



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.798, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

Parágrafo único. As Comunidades Energéticas no Brasil têm como finalidade, em âmbito local, fortalecer a participação cidadã na matriz energética nacional, e contribuir para a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por Comunidade Energética toda associação de pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos, que se organizam de forma cooperativa ou associativa para produzir, distribuir, consumir, armazenar e/ou compartilhar energia renovável em benefício de seus membros e da comunidade local.

Art. 3º As Comunidades Energéticas poderão ser formadas em áreas urbanas ou rurais, devendo priorizar a sustentabilidade ambiental, a inclusão social e a geração de benefícios econômicos locais.

### CAPÍTULO II - CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMUNIDADES ENERGÉTICAS

Art. 4º A constituição de uma Comunidade Energética será formalizada por meio de ato constitutivo registrado em cartório, que especifique:

I - a composição e a governança da comunidade;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519  
– E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441019400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024

II - as fontes de energia renovável utilizadas;

III - a área geográfica de atuação;

IV - o modelo de compartilhamento de energia e benefícios econômicos entre os membros; e

V - o compromisso com práticas de sustentabilidade ambiental e inclusão social.

Art. 5º As Comunidades Energéticas terão o direito de acessar e utilizar a rede de distribuição de energia elétrica existente, mediante contratos específicos com as concessionárias de distribuição, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 6º A energia excedente gerada por uma Comunidade Energética poderá ser vendida à rede, com tarifas incentivadas, a serem estabelecidas por políticas de *feed-in-tariff* ou leilões específicos promovidos pelo Governo Federal.

### CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com as concessionárias de energia a fim de viabilizar, acelerar e/ou ampliar a execução do presente Programa.

Art. 8º O Governo Federal, por meio de instituições financeiras públicas, poderá instituir linhas de crédito especiais, com juros subsidiados e prazos estendidos, para a criação e expansão de Comunidades Energéticas, priorizando projetos em comunidades de baixa renda ou regiões remotas.

Art. 9º As despesas decorrentes dos projetos, pesquisas, incentivos e investimentos de que trata a presente Lei serão custeadas pelo percentual destinado a programas de eficiência energética de que trata a Lei Federal nº 99191, de 24 de julho de 2000.

### CAPÍTULO IV - CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 10. O Poder Executivo, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, desenvolverá programas de educação e conscientização para a sociedade sobre a importância da reciclagem de tecnologias renováveis, com foco na sustentabilidade e na economia circular.

Art. 11. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) serão responsáveis pelo monitoramento e fiscalização das atividades de reciclagem de tecnologias renováveis, publicando relatórios anuais sobre os impactos e a eficácia das políticas implementadas.

Art. 12. As empresas e cooperativas envolvidas na reciclagem de tecnologias renováveis deverão apresentar relatórios anuais ao SINIR, detalhando a quantidade de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024

materiais reciclados, os processos utilizados e os resultados obtidos em termos de sustentabilidade.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, com efeitos imediatos para a criação de programas de reciclagem e economia circular no setor de energias renováveis.

## JUSTIFICAÇÃO

A eficiência energética no Brasil vem ganhando relevância estratégica nos últimos anos, em face da necessidade urgente de adaptar o setor energético a um contexto de demandas crescentes, desafios ambientais e limitação dos recursos naturais. Nesse cenário, o país busca reduzir o consumo de energia e aumentar a eficiência dos seus sistemas energéticos, tanto para garantir o suprimento necessário quanto para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, em linha com seus compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Uma das principais estratégias adotadas para esse fim é a promoção de programas de eficiência energética em todas as esferas – governamental, empresarial e residencial. Esses programas incentivam a modernização e a adoção de tecnologias de ponta, como sistemas de iluminação LED, eletrodomésticos com selo de eficiência energética, e equipamentos de climatização que consomem menos energia. A atuação no setor industrial tem sido igualmente importante, com a adoção de medidas que visam a otimização dos processos produtivos, a gestão energética eficiente e a renovação de maquinário, resultando na redução do consumo de energia e dos custos de operação.

Ademais, a implementação de sistemas de cogeração, que reutilizam calor residual gerado durante a produção de energia, tem se mostrado uma alternativa promissora para elevar a eficiência energética no país. No setor de transportes, a melhoria da infraestrutura de transporte público, o incentivo à adoção de veículos elétricos e outras medidas que visem à diminuição do uso de combustíveis fósseis são passos fundamentais para uma matriz energética mais sustentável.

No entanto, apesar dos avanços alcançados até o momento, o Brasil ainda





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024

precisa trilhar um longo caminho para consolidar a eficiência energética como pilar da política energética nacional. Para tanto, é essencial investir continuamente em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, que permitam alcançar maior eficiência no uso dos recursos energéticos. Ao mesmo tempo, é urgente ampliar a conscientização pública e estimular a adoção de práticas sustentáveis em todos os setores da economia.

A eficiência energética não apenas reduz o consumo de energia, como também contribui para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, a preservação dos recursos naturais e a economia financeira dos consumidores. Portanto, sua promoção é de extrema relevância tanto para o Brasil quanto para o cenário global.

Nesse contexto, a criação das Comunidades Energéticas desponta como uma solução inovadora e inclusiva, com o potencial de transformar o setor energético brasileiro.

As Comunidades Energéticas são estruturas colaborativas, formadas por cidadãos, empresas, cooperativas e associações, que se organizam localmente para produzir, consumir, armazenar e até comercializar energia proveniente de fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa, entre outras tecnologias limpas. Essas comunidades atuam de forma autônoma e têm como objetivo promover a autossuficiência energética, democratizando o acesso à energia limpa e fortalecendo o engajamento social na transição para uma matriz energética mais sustentável.

Dentre os seus diversos benefícios esperados, destacam-se: i.a diversificação da matriz energética brasileira, reduzindo a dependência de grandes usinas hidrelétricas e de combustíveis fósseis; ii. O impulsionamento ao desenvolvimento local, com a perspectiva de gerar empregos, promover inovação tecnológica e reter recursos financeiros nas próprias comunidades; iii. a inclusão social e a democratização do acesso à energia, o permitir que cidadãos, pequenas empresas e cooperativas tenham acesso direto à geração de energia renovável, as Comunidades Energéticas democratizam o acesso a esse bem essencial. Esse modelo é particularmente benéfico para populações de baixa renda, que poderão se beneficiar de tarifas mais justas e da redução das despesas com energia elétrica.

A instituição das Comunidades Energéticas no Brasil representa um avanço crucial rumo a um modelo energético mais sustentável, democrático e inclusivo. O presente Projeto de Lei visa não apenas modernizar e diversificar a matriz energética do país, mas também incentivar a participação cidadã, fomentar o desenvolvimento local e garantir a proteção ambiental. Trata-se de uma proposta que responde aos anseios da sociedade por



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519  
– E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441019400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



\* CD240441019400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

uma energia mais limpa, acessível e justa, e que contribuirá decisivamente para a construção de um Brasil mais sustentável e resiliente.

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR  
REPUBLICANOS/PI



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519  
– E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441019400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



\* C D 2 4 0 4 4 1 0 1 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO  
DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24;9991>

**FIM DO DOCUMENTO**